

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 14433 - PE (0000015-30.2016.4.05.8310)**

APTE : UBIRAJARA CAVALCANTE DE AZEVEDO  
APTE : VALDEREZ CAVALCANTI DE AZEVEDO E SILVA  
ADV/PROC : JOSE BONIFACIO BESERRA DA SILVA (PE004878)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)  
(0000015-30.2016.4.05.8310)  
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO  
NUNES COUTINHO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Cuida-se de apelação criminal ante sentença que condenou o Sr. Ubirajara Cavalcante de Azevedo e a Sr.<sup>a</sup> Valderez Cavalcanti de Azevedo e Silva, como incurso no crime de peculato, impondo-lhes pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa.

Narrou a inicial acusatória que Ubirajara de Azevedo, na qualidade de gerente da Agência dos Correios de Poção/PE simulou contratação para prestação de serviços de limpeza com sua irmã, Valderez de Azevedo e Silva, de forma a se apropriarem dos valores.

Nas suas razões recursais, sustentam os réus, preliminarmente, verificar-se de condenação *extra petita*, uma vez que a denúncia descrevera a conduta de desviar, ensejando o peculato-desvio, no entanto, quando da sentença condenatória, o juiz condenou pelo crime de peculato-apropriação, verificando-se ofensa ao princípio da correlação.

No mérito, sustentam ser atípica a conduta, uma vez que o contrato era idôneo tendo a apelante Valderez prestado os serviços de fato; a não existência do dolo e a ausência de dano. Alternativamente, pugnam pela aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, uma vez que nunca negaram os fatos.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não provimento do apelo, uma vez restar comprovado que a real prestadora dos serviços de limpeza era a Sr.<sup>a</sup> Maria José de Freitas Germino, verificando-se o dano uma vez que Valderez de Azevedo e Silva figurava no contrato e percebia os repasses sem prestar serviços. Quanto à confissão, sustenta não se verificar, uma vez que a tese defensiva foi toda estruturada na atipicidade da conduta e ausência de dolo.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República, exercendo o *custus legis*, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu não provimento.

É o relatório, no essencial.  
À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 14433 - PE (0000015-30.2016.4.05.8310)**

APTE : UBIRAJARA CAVALCANTE DE AZEVEDO  
APTE : VALDEREZ CAVALCANTI DE AZEVEDO E SILVA  
ADV/PROC : JOSE BONIFACIO BESERRA DA SILVA (PE004878)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)  
(0000015-30.2016.4.05.8310)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):** Inicialmente cumpre destacar não se demonstrar ofensa ao princípio da correlação, uma vez que a exordial acusatória narra os fatos dos quais o réu se defenderá, a capitulação ficará a cargo do juiz quando do recebimento da denúncia, sendo-lhe facultada a *emendatio lebelli* mesmo quando da prolação da sentença. Neste sentido, sequer havendo emenda da denúncia, não há que se falar em sentença extra petita, tendo o contraditório e a ampla defesa sido garantidos ao longo do processo.

Neste sentido:

Direito Penal e Processual Penal. Crimes contra o sistema financeiro nacional (artigos 4., 5. e 10 da Lei n. 7.492, de 16.06.1986). "Habeas corpus". Alegações de: 1.) arquivamento do inquérito administrativo do Banco Central, no qual, ademais, não se observou o princípio constitucional do contraditório; 2.) falta de notificação para resposta escrita (art. 514 do Código de Processo Penal); 3.) falta de justa causa para a ação penal. Alegações repelidas. "H.C." indeferido. **1. Preenchendo a denúncia os requisitos legais, de modo a ensejar ampla defesa, apoiada, ademais, em elementos informativos suficientes, sobre fatos que, em tese, caracterizam condutas típicas, não é de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal.** 2. Não reproduzidas, por inteiro, nos autos de "habeas corpus", as peças em que se apoiou o Ministério Público, para oferecer a denúncia, reunidas em treze volumes, não se pode concluir, com os documentos trazidos com a impetração, se, no inquérito administrativo, foi, ou não, observado o princípio do contraditório. 3. Bastava, ademais, ao Ministério Público, para oferecer a denúncia, a existência de "notitia criminis", com os elementos informativos nela contidos, não ficando sua atuação obstada pelo arquivamento do inquérito administrativo. 4. A alegada reparação dos prejuízos não elide eventual responsabilidade penal. 5. Não sendo os pacientes funcionários públicos, não precisavam ser notificados para a resposta escrita, no prazo de 15 dias, como previsto no art. 514 do C.P.Penal. 6. Não admite a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito estreito do "habeas corpus", o exame antecipado e aprofundado dos elementos informativos em que se baseou a denúncia. Ordem denegada. (HC70778, HABEAS CORPUS, MINISTRO SYDNEY SANCHES, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DECISÃO UNÂNIME)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Direito **Penal** e Processual **Penal**. Inquérito. Crime de responsabilidade dos Prefeitos. 1. O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória. **2. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedentes.** 3. Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Denúncia recebida. (INQUÉRITO 4093, MINISTRO ROBERTO BARROSO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DECISÃO POR MAIORIA)

No caso em questão é de se verificar que a modalidade peculato-desvio se deu quando da destinação irregular da verba pública para compra de materiais de limpeza, uma vez que disponibilizados meios próprios para arrecadação dos materiais. O peculato em sua modalidade apropriação, se verifica com a contratação fictícia de Valderez de Azevedo, de forma aos apelantes se apropriarem dos valores depositados diretamente na conta de Valderez. Nada obstante, sendo a modalidade apropriação de mais difícil verificação, posto exigir elemento subjetivo especial, absorve a modalidade-desvio, dado ao princípio da consunção.

Quanto à materialidade delitiva, resta sobejadamente demonstrada conforme parecer apurador dos Correios (fl. 27/31 do Apenso I), o testemunho de Maria José Germino, vulgo “Dona Zeza”, (mídia à fl. 66), no qual confirmou que era a única prestadora de serviços na Agência dos Correios, não tendo sido questionada a cerca de contrato de trabalho – a despeito do que fora alegado pela defesa.

É de se ressaltar que os depoimentos das testemunhas reforçaram a comprovação da materialidade, não tendo qualquer funcionário presenciado a acusada prestando quaisquer serviços. As testemunhas de defesa nada souberam informar, senão o fato de Valderez Azevedo e Silva frequentar a Agência e ir corriqueiramente comprar materiais de limpeza. Tais depoimentos não têm o condão de demonstrar que de fato prestava serviços de limpeza, uma vez que foram claros em afirmar que nunca a viram presta-los de fato, somente comprando os materiais de limpeza em espécie.

O depoimento do Senhor José Juracy Correia (fl. 66) comprovou que, se de fato prestasse os serviços previstos no contrato, impossível seria não ser vista por qualquer funcionário da agência, uma vez que alegou abrir seu “mercadinho” às 07:00 (sete) horas. Somente de forma hipotética, supondo-se que comprasse os materiais de limpeza às 07:00 em ponto e iniciasse seus trabalhos na agência dos correios no mesmo momento, em apenas uma hora, das 07:00 às 08:00 (horário de abertura da agência), é de difícil percepção que conseguisse terminar toda a limpeza e sair sem que qualquer outro funcionário a visse.

As provas do processo, assim, são todas no sentido da materialidade do crime de peculato, uma vez que não há qualquer demonstração de que a Sr.<sup>a</sup> Valderez prestava qualquer serviço para a Agência de forma a perceber os valores constantes nos recibos de pagamento (fls.103/154 do Apenso I).

A autoria é incontroversa, restando comprovada pelos recibos de pagamento, o contrato de prestação de serviços, o parecer apurador dos Correios, bem como o depoimento das testemunhas.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

O elemento subjetivo, por sua vez, resta devidamente demonstrado uma vez que os depósitos eram feitos diretamente na conta da apelante, em seu valor integral, como se constata dos recibos de pagamento e do levantamento do benefício (fls. 11 e 12 do Apenso I). Assim, posto restar comprovado que não prestara qualquer serviço à agência da Caixa, verifica-se a vontade livre e consciente dos apelantes de tornar os valores seus (*animus rem sibi habend*).

No que tange à atenuante de confissão não se verifica qualquer confissão por parte dos agentes, sequer em sua modalidade qualificada. Em real, negaram os fatos narrados na exordial acusatória, alegando que os serviços de limpeza eram de fato prestados. Para se configurara a confissão de autoria em sua forma qualificada, deve esta ter sido utilizada pelo juiz de primeiro grau com fito de comprovar a autoria delitiva, o que não se verifica no caso em questão. Nos termos da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Nestes termos nego provimento ao recurso de apelação.

É o voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 14433 - PE (000015-30.2016.4.05.8310)**

APTE : UBIRAJARA CAVALCANTE DE AZEVEDO  
APTE : VALDEREZ CAVALCANTI DE AZEVEDO E SILVA  
ADV/PROC : JOSE BONIFACIO BESERRA DA SILVA (PE004878)  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)  
(000015-30.2016.4.05.8310)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA QUE MANTEVE A CAPITULAÇÃO EXPOSTA NA DENÚNCIA, MAS ATRIBUIU MODALIDADE DIVERSA, DENTRE AS PREVISTAS NA LEI. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. CONFISSÃO NÃO OCORRIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Narrou a inicial acusatória que o gerente da Agência dos Correios de Poção/PE simulou contratação para prestação de serviços de limpeza com sua irmã, Valderez de Azevedo e Silva, de forma a se apropriarem dos valores. A inicial acusatória atribuiu a eles a prática do crime previsto no art. Do Código Penal.

No processo penal os réus se defendem dos fatos, não da capitulação imputada. Sendo possibilitada a ampla defesa e o contraditório não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação se a sentença firma tipo diferente daquele firmado na denúncia.

Verificando-se que a mesma conduta enseja tanto a modalidade apropriação quanto a modalidade desvio, no crime de peculato, o primeiro crime absorverá o segundo em razão da necessidade de demonstração do elemento subjetivo especial (*animus rem sibi habendi*).

Restou devidamente demonstrando que o primeiro réu formulou contrato inidôneo de prestação de serviço de limpeza em nome de sua irmã (também ré), quando terceira pessoa era a real responsável pelos serviços, apropriando-se de parte do valor, desviando o restante para compra de materiais de limpeza e construção. Materialidade delitiva devidamente demonstrada pelo parecer dos Correios, o contrato fraudulento, os comprovantes de pagamento, levantamento de transferências e depoimento das testemunhas. Autoria incontroversa.

Dolo devidamente demonstrado, havendo recebimento de valores, em sua integralidade, em conta bancária pessoal, apropriando-se de parte deles. Vontade de tomar os valores para si devidamente demonstrada.

Impossibilidade de aplicação da atenuante de confissão. Depoimento dos réus alicerçados na atipicidade da conduta. Para que se verifique a confissão qualificada é necessário que o depoimento do réu (confissão) seja utilizado para formação do convencimento do juiz, o que não se verifica no caso. Súmula 545 do STJ.

Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator